AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E, POR SEU INTERMÉDIO, À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Pregão Eletrônico nº 0038/2026PM
Processo Administrativo nº 0143/2026PM | Lote 1
Recorrente: MALIN SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Recorrida: GP LIMPEZAS GERAIS LTDA.

GP LIMPEZAS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.640.131/0001-71, com sede na Rua Fraternidade, nº 152, Bairro Novo Horizonte, Rio das Antas/SC, CEP 89.550-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42207033751, neste ato representada por seu sócio administrador, **EMANUEL HENRIQUE LOSS DIAS**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 100.372.469-84, portador da carteira de identidade nº 5.904.944 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua da Fraternidade, nº 152, Bairro Novo Horizonte, Rio das Antas/SC, na forma da Cláusula Oitava de seu contrato social consolidado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MALIN SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (identificada no recurso como "MALIN SERVIÇOS"), inscrita no CNPJ sob o nº 09.677.321/0001-08, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1 DA TEMPESTIVIDADE

A fase de contrarrazões foi aberta pela Administração em **16/10/2026, às 08h50min54s**. O art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 assegura à recorrida prazo igual ao do recurso, de três dias úteis, de modo que as presentes contrarrazões são tempestivas.

Registra-se, desde já, que o Parecer Jurídico nº 346/2026, sobre o qual a recorrente apoia seu recurso, somente foi juntado ao processo eletrônico em **19/10/2026, às 11h20min31s**, ou seja, já no curso deste prazo. É nesse momento que a recorrida toma

conhecimento de seu conteúdo pela primeira vez, circunstância que fundamenta os requerimentos preliminares formulados adiante.

2 SÍNTESE DO PROCESSO E DO RECURSO

A recorrida sagrou-se primeira colocada na fase de lances realizada em **25/09/2026** e apresentou tempestivamente sua documentação de habilitação. Entre os documentos, entregou, em arquivo único, o **balanço patrimonial encerrado em 31/12/2024**, o **balanço patrimonial encerrado em 31/12/2025**, ambos assinados digitalmente pelo Escritório de Contabilidade Cris Ltda., e a **declaração da profissional contábil Cristiane Luciana Knecht, CRC/SC 037714**, com o cálculo expresso dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente "referente balanço de 2025".

Ao analisar a documentação, a Comissão registrou, em **29/09/2026, às 15h05min52s**, três observações: (i) a certidão federal estava vencida; (ii) a certidão municipal estava vencida; e (iii) faltava o demonstrativo do cálculo dos índices do balanço de 2024, consignando expressamente que **"o balanço 2024 foi apresentado"**.

Com base no enquadramento da recorrida como microempresa, comprovado por certidão da Junta Comercial, e na OBS.4 do edital, a Comissão abriu diligência pelo prazo de cinco dias úteis do art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006, determinando que o cálculo dos índices de 2024 fosse elaborado com "os valores já apresentados no balanço/2024", pois não se tratava de "documento novo e sim um espelho do já apresentado, DOCUMENTO COMPLEMENTAR".

A recorrida atendeu à diligência em **30/09/2026, às 16h30min40s**, apenas um dia útil após sua abertura, apresentando **CND Federal válida até 28/03/2027**, **CND Municipal válida até 30/12/2026** e a declaração de liquidez com o cálculo dos índices de 2024. Foi declarada habilitada em **06/10/2026**, apresentou a proposta readequada e as planilhas de composição de custos em **08/10/2026**, dentro do prazo fixado, e foi declarada vencedora em **09/10/2026**, após a aprovação das planilhas pela Comissão.

A recorrente não postula sua própria adjudicação. Pede, em essência, que a Administração "esclareça", "identifique" e "confronte" documentos, sob alegação de insuficiência de motivação quanto às demonstrações contábeis e quanto à análise das planilhas. Como se demonstrará, o recurso não aponta nenhum vício concreto e não merece provimento.

3 PRELIMINARMENTE

3.1 Da utilização, pela recorrente, de peça interna ainda não publicada no processo

O recurso foi anexado à plataforma em **14/10/2026, às 14h04min44s**. Nele, a recorrente cita o "Parecer Jurídico nº 346/2026, de 29/09/2026", reproduz seu conteúdo e o relaciona entre os "documentos para instrução".

Ocorre que o parecer somente foi juntado ao processo em **19/10/2026, às 11h20min31s**, cinco dias depois da interposição do recurso. Até então, a única referência pública a ele era a mensagem de 29/09/2026, às 15h02min21s, que menciona genericamente o "parecer encaminhado pela assessoria jurídica", sem número, data ou conteúdo.

A recorrida não formula acusações. É inevitável, porém, indagar como uma licitante obteve acesso integral a peça interna que nem as demais participantes, nem a própria licitante analisada, puderam conhecer. Se o acesso decorreu de pedido formal, a isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e a publicidade dos atos (art. 13) exigiam que o documento fosse posto à disposição de todos os interessados no mesmo momento.

O que se verificou é grave: uma licitante utilizou, na fase recursal, parecer que imputa à recorrida conduta "eivada de má-fé", sem que a recorrida tivesse tido qualquer oportunidade de rebater tais imputações. Há afronta ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e ao direito de vista dos elementos indispensáveis à defesa (art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021), que a própria recorrente invoca. **Impõe-se, portanto, que a Administração esclareça nos autos o canal e a data do acesso, adote as providências de apuração cabíveis e, se necessário, assegure à recorrida prazo integral para manifestação específica sobre o parecer.**

3.2 Da ausência de impugnação específica: o recurso é um pedido de vista disfarçado

O recurso administrativo destina-se a atacar vício concreto do ato recorrido, e não a provocar a Administração a refazer, de modo genérico, a análise já concluída. A mensagem de **09/10/2026, às 09h38min48s**, advertiu que o recurso deveria apresentar o inconformismo e as alegações "de forma completa".

A recorrente, contudo, não afirma que falte este ou aquele documento. Limita-se a dizer que os registros "não esclarecem" quais demonstrações foram avaliadas e pede para "identificar os arquivos", "esclarecer qual avaliação" e ter "acesso à avaliação técnica". Todos

os documentos de habilitação e as planilhas estiveram à disposição dos participantes, como registrado pela própria Administração em **09/10/2026, às 09h04min41s**: "Toda documentação apresentada compõe o processo, onde todos os participantes podem ter acesso". Cabia à recorrente examiná-los e apontar o defeito específico, o que não fez.

O ato de habilitação goza de presunção de legitimidade, que não é afastada por alegações abstratas. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso firmou a seguinte tese:

> *1. A suspensão de pregão eletrônico em sede de tutela recursal de urgência pressupõe a demonstração inequívoca de ilegalidade na habilitação da empresa vencedora, não se prestando alegações genéricas de desconformidade documental. 2. A presunção de legitimidade dos atos administrativos prevalece quando ausente prova robusta em sentido contrário. (TJMT, AI 1014357-14.2025.8.11.0000, Rel. Deosdete Cruz Junior, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 09/09/2025)*

No mesmo sentido: TJSP, AI 2325480-96.2025.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 27/01/2026; e TJRJ, Apelação 0800005-36.2023.8.19.0015, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 15/06/2023.

4 DO MÉRITO

4.1 Da regularidade fiscal: matéria abandonada pela própria recorrente

A regularidade fiscal não está mais em discussão. A própria recorrente afirma no recurso: "Não se pede inabilitação automática pela existência de certidões inicialmente vencidas".

De todo modo, registra-se que a recorrida é microempresa, condição declarada na Cláusula Décima Terceira de seu contrato social consolidado, arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 26/03/2025, e comprovada pela certidão simplificada juntada ao certame, fazendo jus ao regime dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/2006. Apresentou as certidões no momento próprio, ainda que vencidas, e, aberta a diligência, comprovou plena regularidade em um único dia útil. A atualização de documento cuja validade expirou é admitida também pelo art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já reconheceu que certidão vencida de ME/EPP configura restrição sanável:

> *[...] resta inconteste o direito líquido e certo da impetrante, empresa de pequeno porte indevidamente considerada inabilitada por conta de certidões negativas fiscais vencidas. (TJSC, Remessa Necessária 0311937-60.2016.8.24.0023, Rel. Cid Goulart, 2ª Câmara de Direito Público, DJe 06/06/2019)*

A orientação é reiterada por outros tribunais, inclusive em julgados de 2026:

> *Microempresas e empresas de pequeno porte têm direito à regularização fiscal nos termos da LC nº 123/2006. (TJMT, AI 1033692-19.2025.8.11.0000, Rel. Mario Roberto Kono de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 10/02/2026)*

> *Com efeito padece de ilegalidade o ato de inabilitação da impetrante por se tratar de microempresa e que, nestas condições, goza do privilégio de poder comprovar a regularidade fiscal e trabalhista quando da assinatura do contrato. (TJSP, Remessa Necessária 1065722-95.2023.8.26.0506, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14/11/2024)*

Ainda: TJSC, Reexame Necessário 0001882-12.2008.8.24.0086, Rel. Jaime Ramos, 4ª Câmara de Direito Público, DJe 06/05/2015; TJSP, Remessa Necessária 1049824-31.2020.8.26.0576, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 28/09/2021; TJRS, Apelação/Remessa Necessária 5000313-64.2021.8.21.0102, Rel. Rada Maria Metzger Képes Zaman, j. 31/05/2023; TJAC, Remessa Necessária 0700346-81.2025.8.01.0016, Rel. Des. Lois Arruda, j. 11/03/2026.

Fica igualmente afastada a afirmação do parecer de que a recorrida teria agido de "má-fé" ao ingressar no certame "sabendo-se irregular". O parecer previa que a pendência federal "extrapola o prazo de cinco dias". A regularização integral em um dia útil, com certidões válidas até 2027 e até o fim de 2026, demonstra o equívoco da premissa. **A recorrida repudia com veemência a imputação de má-fé, formulada sem prova e sem que lhe fosse dada oportunidade de manifestação.**

4.2 Da qualificação econômico-financeira: os balanços dos dois exercícios e o cálculo do exercício mais recente constavam da documentação original

Este é o único ponto do recurso com algum conteúdo, e ele se desfaz com a simples leitura dos documentos entregues em **25/09/2026**. A recorrida juntou, na fase própria, o balanço patrimonial encerrado em 31/12/2024, o balanço patrimonial encerrado em 31/12/2025 e a declaração contábil assinada digitalmente em 23/09/2026, que atesta índices superiores a 1 e apresenta o respectivo cálculo "referente balanço de 2025".

Evidencia-se, assim, o erro de fato do Parecer Jurídico nº 346/2026. A declaração ali descrita como "relativa ao exercício de 2026" é, na verdade, declaração assinada em 2026 sobre o balanço do exercício de 2025. O parecer confundiu a data de emissão com o exercício social, que sequer se encerrou. Também é desmentida pelo próprio arquivo a afirmação de que a recorrida "não juntou o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais", pois ambos os balanços constam das páginas que antecedem a declaração.

Foi justamente por ter conferido os documentos que a Comissão registrou que "o balanço 2024 foi apresentado".

Resta respondida, igualmente, a indagação da recorrente sobre "quais demonstrações de 2025 foram avaliadas". O balanço de 2025, último exercício exigível, e o cálculo de seus índices estavam nos autos desde o início. O único elemento faltante era o cálculo dos índices do penúltimo exercício, 2024, cujos valores já constavam integralmente do balanço entregue.

A conta pode ser refeita por qualquer interessado. Com ativo circulante e total de **R$ 225.095,96** e passivo circulante de **R$ 10.763,28**, os índices de 2024 situam-se em torno de **20,91**, muito acima do mínimo de 1 exigido pelo edital. **A diligência não trouxe nenhuma informação nova; apenas explicitou operação aritmética sobre dados preexistentes.**

Há mais. O edital admite, como critério alternativo de qualificação, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, ou seja, **R$ 112.285,58**. Os balanços entregues no momento próprio registram patrimônio líquido de **R$ 214.332,68** em 31/12/2024 e de **R$ 477.197,10** em 31/12/2025, valores que correspondem, respectivamente, a quase o dobro e a mais de quatro vezes o mínimo exigido. Ainda que se pudesse discutir algo acerca do cálculo de índices do penúltimo exercício, o que se admite apenas para argumentar, a qualificação econômico-financeira estaria comprovada de forma autônoma pelos documentos originais. Nesse sentido:

> *Houve excesso de rigor e formalismo exacerbado na inabilitação da impetrante na interpretação do edital, só porque deixou de apresentar documento (índice de liquidez) que, na hipótese, reputa-se dispensável, na medida em que a qualificação econômico-financeira exigida no edital pode ser aferida por outro meio [...] possuir capital social e/ou patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% do valor estimado da contratação, conforme previsão contida no edital. (TJMS, Apelação Cível 0800146-55.2024.8.12.0002, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 4ª Câmara Cível, j. 31/07/2024)*

No mesmo sentido, o TJRS reconheceu que o patrimônio líquido muito superior ao mínimo legal demonstra a boa situação econômico-financeira da licitante (TJRS, Apelação Cível 70081756447, Rel. João Barcelos de Souza Junior, Segunda Câmara Cível, j. 28/08/2019).

A providência adotada pela Comissão tem amparo expresso no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a diligência para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame"; no § 1º do mesmo artigo, que permite sanar "erros

ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica"; na OBS.4 do item 14.10 do edital, que ressalva as "situações de mera formalidade, cujos dados fornecidos possam ser obtidos em outro documento entregue"; e no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, que veda o afastamento do licitante por exigências meramente formais que não comprometam a aferição de sua qualificação.

A jurisprudência recente trata exatamente da hipótese dos autos, isto é, a complementação de índices extraídos de balanços já apresentados:

> *A realização de diligência para esclarecimento do enquadramento tributário da licitante e para complementação de índices contábeis extraídos de balanços já apresentados insere-se no poder-dever da Administração de esclarecer dúvidas e sanar falhas formais, conforme o §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. (TJMG, AI 3862882-03.2025.8.13.0000, Rel. Des. Marcus Vinícius Mendes do Valle, 19ª Câmara Cível, j. 09/04/2026)*

> *A diligência para complementação de documentos contábeis não caracteriza inovação documental vedada, se apenas se esclarece situação fático-jurídica já existente. (TJGO, AI 5313869-76.2026.8.09.0051, Rel. Pericles di Montezuma Castro Moura, 8ª Câmara Cível, DJe 11/06/2026)*

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região admitiu situação ainda mais grave que a presente, em que faltava o próprio balanço de um dos exercícios:

> *O objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado [...]. Assim, o documento faltante [...] referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública. (TRF4, AC 5001563-53.2024.4.04.7113, Rel. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, DJe 05/02/2025)*

Ainda: TJPB, AI 0822862-64.2025.8.15.0000, Rel. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, DJe 04/02/2026; TJPB, AI 0802188-31.2026.8.15.0000, Rel. Carlos Eduardo Leite Lisboa, 2ª Câmara Cível, DJe 20/05/2026; TJMG, AI 4364808-93.2024.8.13.0000, 5ª Câmara Cível, j. 27/03/2025; TJMG, Apelação 5006905-14.2024.8.13.0209, Rel. Des. Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, j. 25/06/2026.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui orientação firme contra o rigor excessivo na análise de documentos contábeis. Anulou inabilitação "haja vista a comprovação do preenchimento das exigências contábeis" (TJSC, Remessa Necessária 5004170-60.2023.8.24.0007, Rel. Jorge Luiz de Borba, 1ª Câmara de Direito Público, DJe 06/08/2024) e, em caso de balanço apresentado sem notas explicativas, assentou:

> *Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. (TJSC, Apelação/Remessa Necessária 5003600-09.2023.8.24.0061, Rel. Hélio do Valle Pereira, 5ª Câmara de Direito Público, DJe 20/11/2024)*

A mesma Corte já censurou o formalismo que afasta licitante em razão de "dados/informações/documentos obteníveis por singela diligência", por contrariar "o princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa)" (TJSC, Apelação Cível 0311553-20.2017.8.24.0005, Rel. João Henrique Blasi, 2ª Câmara de Direito Público, DJe 24/04/2019).

Os precedentes que eventualmente vedam a juntada posterior tratam de documento essencial **não apresentado** no momento próprio, como nos casos do TJSC no MS 5036480-38.2026.8.24.0000 e na Apelação 5014804-33.2024.8.24.0023. A hipótese dos autos é a oposta: os balanços dos dois exercícios estavam nos autos desde 25/09/2026, e a diligência apenas solicitou o cálculo sobre números já entregues.

A própria recorrente reconhece que "não sustentamos que todo envio posterior seja proibido" e que, "se existiam demonstrações válidas e condição econômico-financeira atendida, a diligência pode comprovar esses fatos". Foi exatamente o que ocorreu. A orientação dos Acórdãos nº 1211/2021 e nº 2443/2021 do Plenário do TCU, invocados pela recorrente, confirma a regularidade do procedimento.

4.3 Da motivação suficiente da Comissão e da natureza opinativa do parecer

O parecer jurídico previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 é instrumento de controle prévio de legalidade, de natureza opinativa. A denominação atribuída à solicitação não altera essa natureza nem retira do agente de contratação a competência decisória. Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *O parecer jurídico de natureza opinativa, que submete suas conclusões à apreciação da autoridade competente, não possui caráter decisório nem força executória [...]. (TJMT, MS 1031102-69.2025.8.11.0000, Rel. Rodrigo Roberto Curvo, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, j. 05/02/2026)*

No mesmo sentido, o TJPR reconheceu que a palavra final sobre a habilitação cabe à comissão, "mesmo que tal posição seja divergente" da opinião técnica que a antecede (TJPR, AI 1651978-5, Rel. Des. Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, j. 13/06/2017).

A Comissão expôs de forma detalhada, em mensagens públicas registradas na plataforma, as razões de sua decisão (29/09/2026, das 15h02min21s às 15h10min39s; e

06/10/2026, das 15h20min38s às 15h22min29s). Identificou os três pontos pendentes, indicou o enquadramento como microempresa e a base legal no art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006, transcreveu a OBS.4 do edital, afirmou que o balanço havia sido apresentado e que o cálculo era mero "espelho" dele, e registrou o cumprimento integral da diligência.

Trata-se de motivação explícita, clara e congruente, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que enfrenta exatamente a premissa fática equivocada do parecer, a suposta ausência de balanço, e a corrige com base na conferência direta dos documentos. Por isso, os Acórdãos TCU nº 2599/2021-Plenário e nº 2503/2024-Segunda Câmara, que tratam da desconsideração imotivada de parecer jurídico, não se aplicam ao caso.

4.4 Das planilhas de custos: alegação genérica, documentos disponíveis e matéria preclusa

A impugnação às planilhas é inteiramente genérica. A recorrente não indica um único item, salário, benefício, encargo, insumo ou cláusula de norma coletiva que esteja incorreto, e declara ela própria que "não sustentamos atraso" e que o pedido "não presume preço inexequível".

As planilhas foram anexadas em **08/10/2026, às 11h19min05s e 11h19min18s**, dentro do prazo fixado, e permaneceram à disposição de todos os participantes. A recorrente teve todas as condições de examiná-las e apontar eventual inconsistência, mas preferiu pedir, em abstrato, que a Administração "verifique" a análise já concluída e aprovada.

Inexiste qualquer indício de inexequibilidade. O preço final de **R$ 1.109.987,20** corresponde a cerca de **98,85%** do valor de referência de **R$ 1.122.855,80**, com desconto de aproximadamente 1,15%. A presunção de inexequibilidade é relativa e exige demonstração concreta, que a recorrente sequer tentou realizar:

> *A inexequibilidade da proposta deve ser demonstrada de forma objetiva e robusta, não se admitindo alegações genéricas ou meras comparações com outras propostas. (TRF4, AC 5008237-95.2024.4.04.7000, Rel. João Pedro Gebran Neto, 12ª Turma, DJe 25/07/2025)*

Ainda: TJMG, Apelação 5087082-35.2024.8.13.0024, Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. 02/09/2026; TJPR, Embargos de Declaração 0076613-61.2024.8.16.0014, 5ª Câmara Cível, j. 22/07/2025, quanto ao caráter relativo da presunção do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; e TJSC, MS 4002466-89.2019.8.24.0000, Rel. Cid Goulart, 2ª Câmara de Direito Público, DJe 15/05/2019.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar pregão destinado a serviços de limpeza, conservação e higienização, objeto idêntico ao presente, assentou:

> *Irregularidades formais ou dúvidas quanto à composição de custos não configuram vícios insanáveis, quando não comprometem o preço global, cabendo à licitante assumir os riscos da proposta apresentada. [...] A busca da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade afastam o rigor excessivo e a desclassificação por falhas irrelevantes. (TJSC, AI 5001010-43.2026.8.24.0000, Rel. Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2026)*

Na mesma linha, o TJSC cassou liminar e restabeleceu a habilitação e a homologação em favor da vencedora quando a planilha foi tratada por diligência sem alteração do valor global, "nos termos dos arts. 12, III, e 64 da Lei n. 14.133/2021" (TJSC, AI 5057509-47.2026.8.24.0000, Rel. Bettina Maria Maresch de Moura, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15/09/2026). Ver, ainda, TJSC, Apelação 5022764-56.2022.8.24.0008, Rel. Hélio do Valle Pereira, 5ª Câmara de Direito Público, DJe 21/09/2023.

Quanto à ordem das fases, o procedimento observou exatamente o item 11.3 do edital retificado, publicado na plataforma em **09/09/2026**, que prevê a apresentação da proposta readequada e da planilha de custos após a habilitação do vencedor provisório. A recorrente não impugnou o edital no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, estando a matéria preclusa:

> *Participando a licitante do procedimento sem impugnar o instrumento convocatório no prazo legal e insurgindo-se apenas após o resultado do pregão, não se evidencia a plausibilidade do direito invocado [...]. (TJMG, AI 5361407-69.2024.8.13.0000, Rel. Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. 13/11/2025)*

> *Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. (TJRS, Apelação Cível 70065526048, Rel. Newton Fabrício, Primeira Câmara Cível, j. 12/08/2015)*

Ainda: TJMG, Apelação/Remessa Necessária 5013311-41.2024.8.13.0471, Rel. Des. Maurício Soares, j. 09/07/2026, segundo o qual a ausência de impugnação tempestiva "acarreta preclusão, implicando aceitação tácita de suas regras".

De todo modo, não houve inversão de fases. O julgamento das propostas, com aceitação dos valores e disputa de lances, ocorreu antes da habilitação, como determinam o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 122 do Decreto Municipal nº 45/2023. A planilha apenas detalha a composição do preço já julgado. A recorrente, ademais, não indica nenhum prejuízo concreto, e sem prejuízo não há nulidade (art. 147 da Lei nº 14.133/2021).

4.5 Da proposta mais vantajosa e do interesse público

A licitação tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). A recorrida ofereceu o menor preço, comprovou integralmente sua habilitação e teve suas planilhas aprovadas.

Como reiteradamente afirma o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, "a isonomia não obriga adoção de formalismo irracional", e "não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública" (TJSC, AI 4009303-68.2016.8.24.0000, Rel. Pedro Manoel Abreu, 3ª Câmara de Direito Público, DJe 25/05/2017). **Inabilitar a recorrida por exigências já atendidas conduziria à contratação de proposta mais onerosa, sem qualquer ganho de legalidade.**

5 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a recorrida GP LIMPEZAS GERAIS LTDA. requer:

a) preliminarmente, que a Administração **certifique nos autos a data, o canal e o fundamento** pelos quais a recorrente teve acesso ao Parecer Jurídico nº 346/2026 antes de sua juntada ao processo, em 19/10/2026, e adote as providências de apuração cabíveis;

b) ainda preliminarmente, e se for o caso, que seja assegurado à recorrida **prazo para manifestação específica sobre o parecer**, contado de sua efetiva publicação;

c) a **verificação da regularidade da representação da recorrente**, diante da divergência entre a denominação utilizada no recurso ("MALIN SERVIÇOS") e a cadastrada na plataforma ("MALIN SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI"), e do campo "[RAZÃO SOCIAL]" deixado sem preenchimento na assinatura;

d) no mérito, o **INTEGRAL DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a decisão que habilitou a recorrida e a declarou vencedora do Lote 1, por ter comprovado regularidade fiscal na forma da LC nº 123/2006 e qualificação econômico-financeira por meio dos balanços patrimoniais de 2024 e 2025 e da declaração contábil de índices apresentados na fase própria, além de patrimônio líquido muito superior ao mínimo alternativo do edital;

e) caso não haja reconsideração pelo Senhor Pregoeiro, o encaminhamento destas contrarrazões à autoridade superior, juntamente com os autos, para que o recurso seja desprovido e o objeto adjudicado e homologado em favor da recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

GP LIMPEZAS GERAIS LTDA:45640131000171

Assinado de forma digital por GP LIMPEZAS GERAIS LTDA:45640131000171
Dados: 2026.10.19 15:31:37 -03'00'

Rio das Antas/SC, 19 de outubro de 2026.

GP LIMPEZAS GERAIS LTDA.

CNPJ nº 45.640.131/0001-71

Emanuel Henrique Loss Dias, sócio administrador

Documento assinado digitalmente com certificado digital da empresa.